



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000461/96-27  
Recurso nº. : 121.611  
Matéria : IRPF - Ex.: 1993  
Recorrente : ARÉDIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA  
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA  
Sessão de : 12 de julho de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.525

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação de comprovantes de rendimentos e DARF's comprobatórios de recolhimentos do imposto a título de carnê-leão, demonstrando valores superiores àqueles informados pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual, caracteriza omissão de rendimentos não oferecidos à tributação, afastando alegações de mero erro no preenchimento da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARÉDIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000461/96-27  
Acórdão nº. : 104-17.525

**FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000461/96-27  
Acórdão nº. : 104-17.525

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente o lançamento do IRPF relativo à omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido e rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme apurado no auto de infração de fls. 84/92.

Às fls. 94/101, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que procedeu a um erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, razão pela qual não pode ser penalizado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA manteve parcialmente a exigência, através de decisão (fls. 108/112) que recebeu a seguinte a ementa:

**IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS.**

É inadmissível a retificação de declaração anual de ajuste, por iniciativa do declarante, quando vise a redução ou exclusão de tributo, se requerida após início do procedimento de lançamento de ofício, e o contribuinte não comprova haver cometido erro de fato no preenchimento da declaração.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Aplicação da multa de ofício em percentual mais benéfico ao contribuinte em razão da retroatividade da lei autorizada pelo Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000461/96-27  
Acórdão nº. : 104-17.525

Às fls. 117/124, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a horizontal line with a small upward hook at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000461/96-27  
Acórdão nº. : 104-17.525

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Sustenta o recorrente que a totalidade dos rendimentos omitidos apurados pela fiscalização já foram oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual. Segundo alega, trata-se de mero equívoco no preenchimento da declaração, vez que indicou apenas os rendimentos recebidos de pessoas físicas, nestes incluídos os valores que auferiu provenientes de pessoas jurídicas.

Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, constato que não assiste razão ao recorrente.

Os comprovantes de recolhimento do imposto pela modalidade carnê-leão, acostados às fls. 17/19, por si só, revelam que os rendimentos recebidos de pessoas físicas superam aqueles que o recorrente atribuiu a si mesmo relativos à mesma natureza (3.632,37 UFIR).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

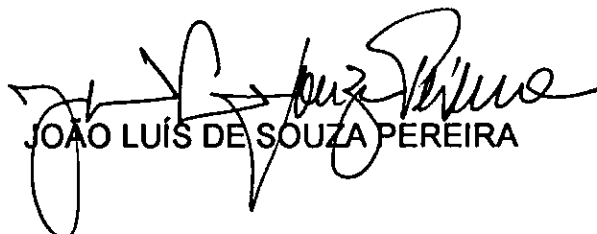
Processo nº. : 10215.000461/96-27  
Acórdão nº. : 104-17.525

Além disso, não foram trazidos documentos suficientes para infirmar a veracidade dos rendimentos recebidos das duas pessoas jurídicas das quais o recorrente é sócio-quotista.

Desta forma, à míngua de elementos que possam comprovadamente contestar a autuação, deve ser mantido o lançamento com a redução da multa de ofício já concedida pela decisão recorrida.

Em face ao exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA